



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

## SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

### PARECER TÉCNICO - CONTADOR

Data: 17/04/2026

#### Matéria/ Ementa:

Projeto de Lei nº 038/26 que **“Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Termo de Cooperação Técnica com a Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social – FGTAS, e dá outras providências.”**

#### Relatório:

Visa o presente Projeto de lei, de Iniciativa do Poder Executivo, autorização legislativa para celebrar Termo de Cooperação Técnica com a Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social – FGTAS, fundação pública de direito privado, instituída pela Lei Estadual nº 9.434, de 27 de novembro de 1991, inscrita no CNPJ sob o nº 94.392.164/0001-55, tendo como objeto a instalação da agência FGTAS/SINE no Município de Serafina Corrêa, RS.

O prazo de vigência do Termo de Cooperação Técnica a que se refere o caput deste artigo será de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir de sua assinatura, podendo ser prorrogado mediante acordo prévio entre as partes, até o limite de 60 (sessenta) meses.

#### Fundamentação:

Do ponto de vista contábil e orçamentário, o projeto encontra respaldo nas normas de finanças públicas, especialmente na Lei Complementar nº 101/2000 e na Lei nº 4.320/1964.

A autorização para celebração do Termo de Cooperação Técnica não implica, por si só, criação de despesa obrigatória de caráter continuado, uma vez que o instrumento possui prazo determinado (até 60 meses) e depende de execução conforme disponibilidade orçamentária. Assim, não se enquadra, em regra, nas exigências do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

As despesas decorrentes da execução da parceria deverão ser classificadas como **despesas correntes**, notadamente na categoria econômica de custeio, vinculadas à manutenção de serviços administrativos e operacionais da eventual agência do SINE. Tais despesas deverão observar as fases da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento), conforme dispõe a Lei nº 4.320/1964.

O projeto prevê expressamente que os gastos correrão por conta de **dotação orçamentária própria**, o que atende ao princípio do prévio orçamento (art. 167, II, da Constituição Federal) e garante compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

#### Opinião:

Diante do exposto, sob o enfoque contábil e orçamentário, opina-se pela tramitação do Projeto de Lei nº 038/2026.

Michael F. S. Sladek  
Contador  
CRC/RS 99072-O